## *AUTARQUIA — REPETIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO — PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL DAS DÍVIDAS DOS ENTES AUTÁRQUICOS — LEI INTERPRETATIVA E SUA APLICAÇÃO*

*— A ação de repetição de pagamento indevido não está sujeita às exigências da "conditio indebiti", em se tratando de repetição de taxas indevidamente cobradas.*

*— O Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agôsto de 1942, que estabelece prescrição qüinqüenal dos débitos das autarquias, não é lei interpretativa do Decreto n.º 20.910, de 1932, que regula prescrição das dívidas da Fazenda Pública, e não tem efeito retroativo.*

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Instituto Riograndense de Vinho *versus* Carraro & Brozina
Apelação cível n.º 3.043 — Relator: Sr. Desembargador Loureiro Lima

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Os apelados demandam o Instituto Riograndense de Vinho, com citação do Estado como interessado no litígio, para haver dêle a devolução da importância que lhe pagou, ilegalmente, a título de "quota de defesa", sôbre 125.910 litros de vinho exportado, durante o período de 1.º de novembro de 1936 a 31 de março de 1938, acrescida aquela de juros e custas. Ambos os citados se defenderam, alegando, preliminarmente, a prescrição da ação ou, pelo menos, de parte do direito pleiteado. No tocante ao mérito sustentaram ser legal a taxa cobrada e, quando não o fôsse, nada devem devolver aos autores, porque o tributo cobrado reverteu em benefício da indústria do vinho, bem como dos produtores, entre os quais se acham os últimos. A sentença apelada não acolheu a prescrição qüinqüenal, por não se aplicar às autarquias o Decreto número 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mas sim o Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agôsto de 1942, que não tem efeito retroativo, mas deu pela prescrição bienal, prevista no art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil, no concernente ao pedido de devolução das parcelas inferiores a cem mil réis, julgando, quanto ao mais, procedente a ação. Dessa decisão a apelação *ex-officio* e as voluntárias por parte dos réus.

O julgado merece integral confirmação por seus jurídicos fundamentos. Esta causa é idêntica a outras já julgadas por êste tribunal e que tiveram a mesma sorte. (*Justiça*, vol. X, pág. 278; vol. XXV, pág. 431, e acórdão de 4 de setembro último, na apelação n.º 3.044). Nenhum fomento legal tem a alegada prescrição da ação, como se vê dos dois últimos arestos citados. Posto que o Instituto do Vinho seja uma autarquia, isto é, um órgão descentralizado,

ou desconcentrado, da administração pública, constituindo uma verdadeira personalidade autônoma, com patrimônio próprio e independente, sem contudo perder o seu caráter de entidade paraestatal, todavia, pelo só fato dessa mesma descentralização e da existência de um patrimônio próprio, o qual, em relação ao Estado, toma a feição de verdadeiro *patrimônio separado*, cuja característica é exatamente a responsabilidade por débitos, está a evidenciar que tal entidade, cuja *universitas juris* se não confunde com a fazenda pública, não se acha compreendida, respeito à prescrição qüinqüenal, no dec. n.º 20.910. (Veja-se brilhante voto de Sabóia Lima, bem como comentários de Gonçalves de Oliveira, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. II, fasc. I, julho de 1945, pág. 156).

Argumentam os réus, porém, que mesmo que o aludido decreto, em princípio, não beneficiasse as autarquias, a verdade é que, com o advento do decreto-lei n.º 4.597, tal benefício as alcançou retroativamente, por ser essa lei interpretativa. Duplo êrro de argumentação. Nem essa lei é interpretativa, nem a lei interpretativa tem efeito retroativo. Que não é interpretativo, di-lo o próprio legislador, na exposição dos motivos dela: "Com relação, ainda, ao mesmo assunto, da prescrição qüinqüenal, deve ser salientado que, até hoje, *nenhum dispositivo legal cogitou, expressamente, da prescrição das dívidas passivas das autarquias e entidades parestatais*" ( *Revista de Direito Administrativo*, cit., pág. 160). De que a lei interpretativa não tem efeito retroativo, em nosso direito, é coisa já pacífica em nossa jurisprudência (*Justiça*, volume XVIII, pág. 341; vol. XXV, pág. 431, e o acórdão de 4 de setembro último, na apelação n.º 3.044).

No que tange ao mérito, é manifesta a ilegalidade da cobrança, por parte do réu, da taxa de Cr$ 0,30, mediante guia de trânsito, além da de Cr$ 0,70 para o vinho comerciado fora do Estado, por guia de exportação, em face dos têrmos claros do art. 33 do Regulamento Geral do Instituto. Não há mister demonstrá-lo, a sentença apelada já o fêz, bem como os acórdãos por ela apontados. Insistem, todavia, os apelantes de que esta não preenche os requisitos da *conditio indebiti*, pois o pagamento, cuja repetição se pede, foi voluntário e não se deu prova de que o fôsse por êrro. Ainda aqui, a falta de razão dos apelantes. "Quando alguém paga, em virtude de intimação, impôsto ilegalmente criado ou inconstitucional, tem direito de pedir a restituição. Neste caso não há erro do *solvens*, que pode estar convencido de que paga o que não deve; mas nem se lhe aplica a presunção de que fez liberalidade, nem se pode supor que dissimulou a obrigação executada. *A razão, pela qual aquêles que pagam impostos ilegais têm direitos à restituição, é que tal impôsto não tem existência jurídica, e, conseqüentemente, o particular sofreu uma extorsão.* E' o ato ilícito do poder público que autoriza a repetição" (Clóvis, *Código Civil Comentado*, vol. 4, art. 965; o mesmo autor, J. X. Carvalho de Mendonça e Lafayette, pareceres na *Revista Forense*, vol. 13, págs. 5 a 9; *Tratado de Direito Comercial*, vol. VI-I, nota ao n.º 483).

Finalmente, a defesa consistente em ter o produto arrecadado revertido em benefício da indústria do vinho, bem como de seus produtores, não aproveita aos réus, como já se decidiu nos acórdãos anteriores, pois tal reversão, se, de fato, se fêz, só foi legítima até o limite do tributo legalmente cobrado.

Por êsses fundamentos, acordam, em Terceira Câmara Cível, negar provimento às apelações para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, e condenar os apelantes nas custas.

Pôrto Alegre, 11 de outubro de 1945. — *Hugo Candal,* Presidente. — *Loureiro Lima,* Relator. — *Décio Pelegrini.*

Fui presente, *José Correia da Silva.*